

Acórdão: 22.028/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001123110-65
Impugnação: 40.010146756-33
Impugnante: Maqcampo Soluções Agrícolas S/A
IE: 704215360.01-63
Coobrigado: José Luis Aboriham Gonçalves
CPF: 656.354.428-20
Proc. S. Passivo: Ronaldo Noronha Behrens/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÀRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Salienta-se que para as saídas desacobertadas exigiu-se apenas a multa isolada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), referente ao exercício fechado que teve início em 01/01/14 e término em 31/12/14, da ocorrência de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se o ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, observado o disposto no § 2º, do mesmo artigo, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/52, anexa documentos às fls. 53/384, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 386/403.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), referente ao exercício fechado que teve início em 01/01/14 e término em 31/12/14, da ocorrência de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Exige-se o ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, observado o disposto no § 2º, do mesmo artigo, ambas da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante, na tentativa de demonstrar que o levantamento realizado pela Fiscalização, por meio do LEQFID, está equivocado, refez as apurações apontadas no relatório LEQFID – RESUMO GERAL, utilizando um sistema próprio denominado Sisdia, afirmando ser este capaz de permitir a conferência das movimentações de entradas e saídas por número de Nota Fiscal e seu respectivo emitente/destinatário (fls. 77/163).

Porém, esse levantamento trazido pela Impugnante não reflete a realidade dos fatos ocorridos durante o período de apuração, pois, ele omite diversas movimentações de entradas e saídas que, quando levadas à sua própria apuração, comprovam todas as imputações apontadas neste Auto de Infração.

O Relatório Fiscal Contábil, anexado pela Fiscalização às fls. 12, no item “K”, informa claramente o seguinte: “Além deste Relatório anexo, encontram-se autuados e integram o presente Auto de Infração os seguintes documentos: (...)”

Dentre estes documentos encontram-se o Relatório LEQFID - Análises por Produto 2014 (gravado em CD); PED dos livros Registro de Entradas 2014 (gravado em CD); PED dos livros Registro de Saídas 2014 (gravado em CD); PED do livro Registro de Inventário de 31/12/13 (gravado em CD) e PED do livro Registro de Inventário de 31/12/14 (gravado em CD).

Todos esses documentos foram informados pela Impugnante à Fiscalização por meio dos arquivos magnéticos SPED - EFD, transmitidos mensalmente, com exceção do Relatório LEQFID – Análises por Produto 2014 que foi elaborado a partir das informações extraídas destes documentos.

Ao contestar a apuração da base de cálculo das irregularidades que foram apontadas no relatório denominado LEQFID – Resumo Geral, a Impugnante demonstra desconhecimento do teor deste relatório, pois ele é parte integrante do Relatório LEQFID – Análises por Produto 2014 (Anexo k 10 do Relatório Fiscal Contábil), no qual encontram-se todas as movimentações de entradas e saídas, realizadas pela Impugnante dia a dia, relacionando todas as notas fiscais extraídas dos lançamentos efetuados na escrita fiscal da Impugnante, que são justamente os livros Registro de Entradas e Saídas do exercício de 2014 e os inventários de 31 de dezembro de 2013 e 2014, Anexos K 11, K12, K13 e K14, respectivamente.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas dia-a-dia, de tal forma que, quando ocorrer a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Ou então, se ao final de um determinado período o Levantamento Quantitativo apurar um estoque de mercadoria maior ou menor do que foi declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria

desacobertada de documento fiscal, caso a diferença seja maior; ou que houve estoque desacoberto, caso a diferença seja menor. Constituindo-se, portanto, de um levantamento matemático que procura refletir o estoque existente no estabelecimento diariamente.

A Impugnante apresenta diversos relatórios “Sisdia”, para demonstrar a sua movimentação de entradas e saídas das 57 (cinquenta e sete) mercadorias relacionadas na autuação, mas separou apenas 05 (cinco), como exemplo, para apresentar as respectivas Notas Fiscais/DANFES.

E são essas mercadorias que serão analisadas para demonstrar a correção do presente trabalho fiscal:

Doc. 06 – AL178071 – Interruptor:

Essa mercadoria aparece na página 28, do Relatório LEQFID - Análises por Produto 2014 (gravado em CD), do qual pode-se extrair todas as movimentações realizadas pela Impugnante, inclusive as que foram ocultadas.

Conforme autuado às fls. 165 do presente PTA, a Impugnante apresenta o seu levantamento quantitativo para a mercadoria de código AL178071 – Interruptor, onde aparecem somente as movimentações que foram reportadas.

Analisando-se os dois levantamentos, o feito pela Fiscalização e o feito pela Impugnante apura-se o seguinte:

- em 19 de março de 2014 ocorreram saídas de 3 (três) peças, sendo que apenas uma delas foi relatada pela Impugnante em sua impugnação, através da Nota Fiscal nº 5684. Como as saídas das outras duas unidades ocorreram através das Notas Fiscais nºs 5685 e 5683, não reportadas pela Impugnante, o estoque ficou zerado;

- no dia 20 de março ocorreram mais duas movimentações, sendo a entrada de uma peça através da Nota Fiscal nº 5702 e a saída de uma peça através da Nota Fiscal nº 5703, ambas não relatadas pela Impugnante, em sua defesa de fls. 165;

- no mês de junho ocorreram mais duas movimentações, sendo a entrada de uma unidade no dia 10 de junho, seguida da saída de uma unidade em 18 de junho, tornando o estoque zerado novamente. Estas movimentações foram relatadas na impugnação, através das Notas Fiscais nºs 3460 e 6604, respectivamente;

- ocorre que, mesmo com o estoque sem nenhuma peça, em 10 de julho a Impugnante promoveu a saída de uma unidade, através da Nota Fiscal nº 6799. Então, se não havia nada registrado no estoque e ocorreu a saída de uma peça, essa saída evidencia que ocorreu uma entrada desacoberta de documentação fiscal.

E, ainda assim, mesmo com o estoque zerado, o livro Registro de Inventário aponta que restou uma unidade no inventário final declarado em 31/12/14, o que demonstra que esta unidade entrou sem nota fiscal. Portanto, esse estoque estava desacoberto, conforme apontado no relatório Resumo Geral Totais Base de Cálculo, às fls. 22 deste PTA.

Para demonstrar, a Fiscalização fez um quadro comparativo dos dois sistemas, às fls. 395/396 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Doc. 07 – AAX10034 – Sensor:

Essa mercadoria aparece na página 25, do Relatório LEQFID - Análises por Produto 2014 (gravado em CD), do qual pode-se extrair todas as movimentações realizadas pela Impugnante, inclusive as que foram ocultadas.

Conforme autuado às fls. 179 do presente PTA, a Impugnante apresenta o seu levantamento quantitativo para a mercadoria de código AAX10034 – Sensor, onde aparecem somente as movimentações que foram reportadas.

Analisando-se os dois levantamentos, o feito pela Fiscalização e o feito pela Impugnante apura-se o seguinte:

- em 12 de maio de 2014 ocorreram movimentações com 3 (três) peças, sendo uma saída relatada, Nota Fiscal nº 6233, seguida de uma entrada e uma saída que não foram relatadas pela Impugnante em sua impugnação, através das Notas Fiscais de nºs 6234 e 6235, respectivamente;

- em 13 de maio de 2014 ocorreram mais movimentações com 3 (três) peças, sendo uma saída relatada, Nota Fiscal nº 6244, seguida de uma entrada e uma saída que não foram relatadas pela Impugnante em sua impugnação, através das Notas Fiscais de nºs 6245 e 6246, respectivamente;

- já no dia 14 de maio de 2014, ocorreram duas saídas que não foram relatadas pela Impugnante em sua Impugnação, sendo 1 (uma) peça na Nota Fiscal nº 6267, zerando o seu estoque, e outra na Nota Fiscal nº 6268. Com a saída dessa segunda peça, sem que houvesse estoque para isso, ficou evidenciado que ocorreu uma entrada desacobertada de documentação fiscal;

- no dia 20 de maio de 2014, ocorreu uma outra saída, através da Nota Fiscal nº 6611, relatada na impugnação, evidenciando a ocorrência de mais uma entrada desacobertada. Então, foram constatadas ocorrências de entradas desacobertadas de 2 peças, conforme apontado no relatório Resumo Geral Totais Base de Cálculo, às fls. 22 deste PTA.

Para demonstrar, a Fiscalização fez um quadro comparativo dos dois sistemas, às fls. 396/397 dos autos.

Doc. 08 – AL156625 – Filtro de Óleo:

Essa mercadoria aparece nas páginas 34/35, do Relatório LEQFID - Análises por Produto 2014 (gravado em CD), do qual pode-se extrair todas as movimentações realizadas pela Impugnante, inclusive as que foram ocultadas.

Conforme autuado às fls. 219 e 81 do presente PTA, a Impugnante apresenta o seu levantamento quantitativo para a mercadoria de código AL156625 – Filtro de Óleo, onde aparecem somente as movimentações que foram reportadas.

Analisando-se os dois levantamentos, o feito pela Fiscalização e o feito pela Impugnante apura-se o seguinte:

- em 19 de março de 2014 ocorreram saídas de 3 (três) peças, sendo que apenas uma delas foi relatada pela Impugnante em sua impugnação, através da Nota

Fiscal nº 5684. Como as saídas das outras duas unidades ocorreram através das Notas Fiscais nºs 5683 e 5685, não reportadas pela Impugnante, o estoque ficou com apenas 7 (sete) unidades e não com 9 (nove), como informa a Impugnante em seu levantamento;

- no dia 20 de março ocorreram mais duas movimentações, sendo a entrada de uma peça através da Nota Fiscal nº 5702 e a saída de uma peça através da Nota Fiscal nº 5703, ambas não relatadas pela Impugnante, em seu levantamento de fls. 219 e 81, mantendo a diferença de 2 (duas) peças, até o final do período de apuração, significando que esta diferença de duas unidades a mais que foram constatadas entre o inventário final em 31 de dezembro de 2014 e o LEQFID estava desacoberta de documentação fiscal, conforme apontado no relatório Resumo Geral Totais Base de Cálculo, às fls. 22 deste PTA.

Para demonstrar, a Fiscalização fez um quadro comparativo dos dois sistemas, às fls. 398/399 dos autos.

Doc. 09 – AH222225 – Elemento de Filtro:

Essa mercadoria aparece na página 31, do Relatório LEQFID - Análises por Produto 2014 (gravado em CD), do qual pode-se extrair todas as movimentações realizadas pela Impugnante, inclusive as que foram ocultadas.

Conforme autuado às fls. 315 do presente PTA, a Impugnante apresenta o seu levantamento quantitativo para a mercadoria de código AH222225 – Elemento de Filtro, onde aparecem somente as movimentações que foram reportadas.

Analisando-se os dois levantamentos, o feito pela Fiscalização e o feito pela Impugnante apura-se o seguinte:

- em 28 de agosto de 2014 ocorreram saídas de 3 (três) peças, sendo que apenas uma delas foi relatada pela Impugnante em seu levantamento, através Nota Fiscal nº 7318. Como as saídas das outras duas unidades ocorreram através das Notas Fiscais nºs 7317 e 7319, não reportadas pela Impugnante, o estoque, nesta data, ficou zerado;

- no dia 30 de agosto foi constatado mais três movimentações, sendo as duas primeiras não relatadas pela Impugnante e apenas a terceira foi relatada;

- as duas movimentações ocultadas pela Impugnante foram a entrada de 1 (uma) peça, através da Nota Fiscal nº 7347, e a saída de 1 (uma) peça através da Nota Fiscal nº 7348, mantendo o estoque zerado.

- ocorre que, mesmo com o estoque sem nenhuma unidade, neste mesmo dia a Impugnante promoveu a saída de mais uma unidade, através da Nota Fiscal nº 7375. Então, se não havia nada no estoque e ocorreu a saída de uma unidade, essa saída evidencia que ocorreu uma entrada desacoberta de documentação fiscal.

Como consequência dessas movimentações que foram ocultadas, o LEQFID apurou que no estoque final restaram três unidades. Porém, o inventário final declarado em 31/12/14 no livro registro de inventário aponta que restaram quatro unidades, o que demonstra que uma unidade entrou sem nota fiscal. Portanto, esse estoque estava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertado, conforme apontado no relatório Resumo Geral Totais Base de Cálculo, às fls. 22 deste PTA.

Para demonstrar, a Fiscalização fez um quadro comparativo dos dois sistemas, às fls. 400/401 dos autos.

Doc. 10 – AH212295 – Elemento de Filtro:

Essa mercadoria aparece na página 28, do Relatório LEQFID - Análises por Produto 2014 (gravado em CD), do qual pode-se extrair todas as movimentações realizadas pela Impugnante, inclusive as que foram ocultadas.

Conforme autuado às fls. 353 do presente PTA, a Impugnante apresenta o seu levantamento quantitativo para a mercadoria de código AH212295 – Elemento de Filtro, onde aparecem somente as movimentações que foram reportadas.

Analisando-se os dois levantamentos, o feito pela Fiscalização e o feito pela Impugnante apura-se o seguinte:

- em 28 de agosto de 2014, a Impugnante deu saída a 3 (três) peças dessa mercadoria, sendo uma através da Nota Fiscal nº 7317, não relatada na impugnação, seguida de outra, através da Nota Fiscal nº 7318, que está relatada no levantamento “Sisdia” realizado pela Impugnante, e a terceira através da Nota Fiscal nº 7319, que também não foi relatada;

- como resultado dessas movimentações de saídas, ficou evidenciada a entrada de uma unidade desacobertadas de documentação fiscal, já que, até a véspera deste dia, o estoque continha apenas duas unidades dessa mercadoria. Logo após as duas primeiras saídas, Nota Fiscal nº 7317 e Nota Fiscal nº 7318, o estoque ficou zerado. Com a saída de uma terceira peça, Nota Fiscal nº 7319, sem que houvesse estoque para isso, ficou constatado, neste dia, que ocorreu uma entrada desacobertada de documentação fiscal.

- já no dia 30 de agosto de 2014, ocorreram mais três movimentações, sendo uma entrada não relatada, através da Nota Fiscal nº 7347, seguida de duas saídas, uma através da Nota Fiscal nº 7348, que não foi relatada pela Impugnante em sua impugnação, e outra através da Nota Fiscal nº 7378, que foi relatada em sua impugnação;

- como resultado dessas movimentações de uma entrada e duas saídas, o estoque que ainda estava zerado, ficou com 1 (uma) peça, quando da entrada, não relatada, da Nota Fiscal nº 7347. Logo em seguida, ocorre uma saída, também não relatada em seu levantamento, através Nota Fiscal nº 7348, zerando novamente o estoque. Com a saída de uma peça através da Nota Fiscal nº 7375, sem que houvesse estoque para isso, ficou constatado, neste dia, que ocorreu mais uma entrada desacobertada de documentação fiscal.

Então, foram constatadas ocorrências de entradas desacobertadas de 2 peças, conforme apontado no relatório Resumo Geral Totais Base de Cálculo, às fls. 22 deste PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para demonstrar, a Fiscalização fez um quadro comparativo dos dois sistemas, às fls. 402 dos autos.

Quanto as alegações dos Impugnantes de inexistência de responsabilidade pessoal do Coobrigado e de que o Fisco incluiu o sócio como coobrigado ao pagamento do crédito tributário, sem imputar ao mesmo, especificamente, a responsabilidade por qualquer conduta tendente a reduzir ou suprimir tributo legalmente exigido, melhor sorte não lhes assiste.

Cabe aqui destacar que o sócio-administrador foi incluído como coobrigado, pois é pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do CTN.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Lei Federal nº 5.172/66 - CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que “são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é aquele que participa das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. Restou provado nos autos que os Impugnantes não apuraram e não recolheram o imposto que deveriam ter recolhido em razão das saídas, entradas e do estoque desacobertado de mercadorias. Ou seja, o Fisco demonstrou claramente nos autos que os Impugnantes praticaram atos com infração de lei, quais sejam, a falta de apuração e recolhimento do imposto e, conseqüentemente, a falta de emissão e de escrituração das notas fiscais.

Portanto, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, está correta a eleição do sócio-administrador como coobrigado para compor o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

André Barros de Moura
Relator

GR/D

22.028/19/2ª